



164

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3537/2024**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024****DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital 3537/2024**, que trata da Aquisição de um Veículo ambulância, movida pela **Empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA - CNPJ 30.536.715/0001-24**, tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, sobretudo relacionados ao fato do Edital apresentar as seguintes exigências:

- O veículo deverá vir emplacado e licenciado em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, devendo constar na documentação o Município de Caçapava do Sul como o primeiro proprietário do automóvel e que tal exigência é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária.

- Ar-condicionado de teto original do fabricante

Afirma ainda que as exigências acima restringem o caráter competitivo do Certame, alegando que somente as concessionárias autorizadas e os próprios fabricantes poderão participar do Processo Licitatório e apresenta algumas decisões de outros órgãos.

E por fim, requer que o Edital seja retificado sugerindo a exclusão da exigência da carta de autorização às concessionárias autorizadas, expedida pelo fabricante do veículo e quanto ao ar-condicionado requer a alteração para ar-condicionado no compartimento traseiro do veículo.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Em resumo, ao proceder a análise da impugnação, verifica-se que a pretensão da impugnante é a exclusão da exigência do primeiro emplacamento em nome do Município. Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público.

Nesse sentido a Administração entendeu como necessário a exigência que o veículo a ser adquirido seja zero quilômetro e passe a constar no DUT – Documento Único de Transferência, o Município de Caçapava do Sul como sendo o primeiro proprietário do Veículo.

A Deliberação 064/2008 do CONTRAN define em seu anexo através do item 2.12 a conceituação de VEÍCULO NOVO como sendo: veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Nesse contexto, cumpre ainda destacar a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei n. 9503/97) e pelo CONTRAN:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.”



165k

Dessa forma, temos que é necessário que o primeiro emplacamento seja em nome do Município, pois fora dessa situação, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Quanto ao requisito do ar-condicionado de teto, houve retificação do Edital, publicada em 05/04/2024, ficando permitido o ar-condicionado no compartimento traseiro do veículo, independente de ser de teto ou não.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa Empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA, ratificando-se assim o Edital 3537/2024 – Pregão Eletrônico nº 04/2024**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 18 de abril de 2024.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro – Portaria nº 25.848/2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 2232/2024

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município

DESTINO: Setor de Licitações

ASSUNTO: Parecer Julgamento de Recurso Edital 3537/2024

DATA: 18/04/2024

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 348
Em 19/04/24
Fernanda

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LIZARD SERVIÇOS LTDA. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3537/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA ZERO KM. LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Julgamento do Recurso apresentado pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA ao Edital de Licitação Nº 3537/2024, sob a modalidade Pregão Eletrônico Nº 04/2024, que almeja a aquisição de Ambulância Zero Km, para a SMS do município de Caçapava do Sul, RS.

Alega, resumidamente, a recorrente que a exigência edilícia de o veículo vir emplacado e licenciado em nome da Prefeitura municipal de Caçapava do Sul como o primeiro proprietário do automóvel é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária e sobre o ar condicionado de teto original do fabricante, requerendo, assim, sua **retificação**.

De antemão manifesto que sobre o Ar-Condicionado de Teto, já foi objeto de impugnação, julgamento, parecer e retificação do Edital, por isso será desconsiderado neste parecer.

Por sua vez, em seu julgamento o Pregoeiro relata que cumpriu com seu dever e realizou as diligências necessárias ao julgamento da impugnação, forte no item 2.12 da Deliberação 064/2008, do CONTRAN e no Código de Trânsito Brasileiro (Art. 1200 no que se refere a definição de Veículo Novo, e no princípio da discricionariedade da Administração Pública para exarar seu julgamento.

É o relatório. Passo a emitir o opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que a “*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*”, esta PGM passa a emitir o opinativo quanto ao julgamento efetuado pelo Pregoeiro.

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar alguns requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos. Os requisitos objetivos são: Motivação, Tempestividade, Regularidade Formal, Fundamentação e Sucumbência. Os requisitos subjetivos são: a legitimidade da parte e o interesse recursal. Tenho que cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise do julgamento do recurso.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 8º do Decreto Municipal nº 5.215/2023:

Art. 8º O agente de contratação, ou, conforme o caso, a comissão de contratação, a quem incumbe a condução da fase externa do processo licitatório e do procedimento auxiliar, assumirá a condução das atividades administrativas a partir da divulgação do edital, atuando de ofício ou mediante provocação, recebendo e julgando as propostas e a habilitação dos licitantes, examinando os documentos, manifestando-se sobre eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos, e encerrará sua atuação com o exaurimento da etapa recursal, momento em que remeterá o processo licitatório à autoridade máxima, com a indicação da decisão possível de ser tomada, sempre norteado(s) conforme as regras da boa administração, devendo zelar, especialmente, pelo atendimento aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações, exemplificativamente: a) **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

8º Quando adotada a **modalidade pregão**, o agente de contratação será nomeado **pregoeiro**, e será designado em observância a todas as regras aplicáveis ao agente de contratação, sendo também auxiliado por equipe de apoio.

A controvérsia a ser dirimida é se a exigência edilícia do veículo a ser adquirido seja Zero km e passe a constar no DUT o município de Caçapava do Sul como sendo o primeiro proprietário do mesmo.

A matéria arguida em sede de impugnação perpassa, como bem mencionado na ata de julgamento, em primeiro lugar pela abrangência da discricionariedade administrativa, e tem

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

suporte na Legislação Pátria e nas normativas do CONTRAN, senão vejamos:

Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro)

2. DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento. (Deliberação CONTRAN nº 64 de 30/05/2008 – ANEXO)

Diante disso, salvo melhor juízo, não se verifica qualquer ilegalidade ou violação à legislação licitatória, podendo o julgamento realizado ser acolhido.

III. CONCLUSÃO

Portanto, no presente caso, entende essa Procuradoria Jurídica que assiste razão ao Pregoeiro em manter as condições do Edital, e em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, no Edital de Licitação nº 3537/2024.

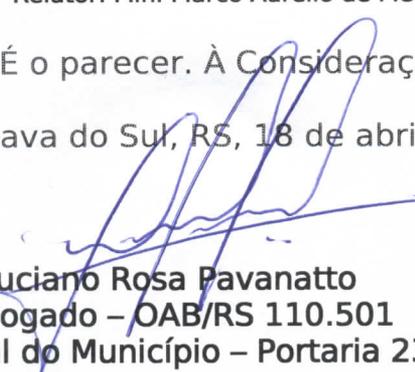
Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-i - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

S.M.J. É o parecer. À Consideração Superior.

Caçapava do Sul, RS, 18 de abril de 2024.


Luciano Rosa Pavanatto
Advogado – OAB/RS 110.501
Procurador Geral do Município – Portaria 23.376/2021

DE ACORDO
15 / 04 / 24

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovani Arnestoy da Silva
Prefeito Municipal